

PROJETO DE LEI Nº DE 2017.
(Do Sr. Jefferson Campos)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para instituir a obrigatoriedade do uso de imagem na autuação das infrações de trânsito por parada e estacionamento em local proibido, pelo não uso do cinto de segurança, assim como pelo uso do telefone celular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui a obrigatoriedade do uso de imagem na autuação das infrações de trânsito por parada e estacionamento em local proibido, pelo não uso do cinto de segurança, assim como pelo uso de aparelho celular.

Art. 2º. O art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 280

.....

§ 5º As infrações por parada e estacionamento em local proibido, por uso de telefone celular e pelo não uso de cinto de segurança deverão ser comprovadas por meio de imagem, salvo em situações de impossibilidade, devidamente justificadas, ou quando o infrator for notificado no ato da infração. ” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem como objetivo instituir a obrigatoriedade do uso de imagens quando o agente de trânsito autuar o condutor nas infrações

de trânsito por parada e estacionamento em local proibido, pelo não uso do cinto de segurança e pelo uso de telefone celular, de modo a garantir maior segurança jurídica aos atos dos agentes públicos e aos condutores.

Os agentes públicos são dotados de fé pública, sendo assim a captação de imagens na autuação dessas infrações de trânsito cria um ambiente de maior garantia, validade e segurança dos atos praticados pelo agente de trânsito e para o cidadão que está sendo autuado, reduzindo as dúvidas suscitadas, por meio de recursos, sobre o cometimento ou não da infração.

Consequentemente, o objeto desta proposição poderá reduzir significativamente o volume de recursos contra as multas recebidas. A administração pública não precisará dispender tantos esforços para a apreciação de expedientes, pois o condutor tenderá a reconhecer o cometimento da infração e se valerá do §1º do art. 284 do Código de Trânsito Brasileiro, optando pelo pagamento da multa com desconto de 40%.

Com o volume de tecnologias disponíveis atualmente, considerando que o agente público é passível de erros, não é aceitável que auto de infração seja emitido sem imagens que comprovem fidedignamente o veículo, a data, o local, e o agente autuador.

Desse modo, considerando a relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação deste Projeto de Lei.

Deputado JEFFERSON CAMPOS
PSD/SP